



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a implantação de Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico no Município com a criação de Postos de Coleta determinados pela municipalidade.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2018, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico no Município de Ibitinga, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido no Município de Ibitinga;
- II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambiental adequado do lixo eletrônico no Município de Ibitinga, conforme determinação da Resolução do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), nº 401, de 04 de novembro de 2008, observadas as alterações trazidas pela Resolução do CONAMA, nº 424, de 22 de abril de 2010;
- III – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º O Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico será realizado por meio da criação de pontos determinados pelo poder público ou Municipalidade.

Parágrafo único. Em todos os pontos de atividade comercial onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta Lei.

Art. 3º O lixo eletrônico recebido pela Prefeitura de Ibitinga deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução do CONAMA, nº 401, de 04 de novembro de 2008, e ou empresas credenciadas para tal recebimento.

Art. 4º O lixo eletrônico recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no inciso II do art. 2º deverá ser por elas encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução CONAMA 401 de 04 de novembro de 2008, ou encaminhados aos pontos de coleta determinados pela Municipalidade.

Art. 5º O Programa poderá contar com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 6º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, de baterias chumbo ácido, automotivas e industriais e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, além de aparelhos de telefones celulares e lâmpadas, nos seguintes termos:

I – bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II – pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III – pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

IV – bateria ou acumulador chumbo ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V – pilha botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI – bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII – pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII – aparelhos de telefones celulares de todo e qualquer modelo ou marca;

IX – lâmpadas queimadas ou danificadas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 08 de março de 2018.

MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo propor a implantação de postos de coleta de lixo eletrônico (celulares em desuso, baterias portáteis, pilhas, lâmpadas incandescentes, etc). A proposta é conscientizar a população consumidora desses produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e os malefícios ao meio ambiente, em decorrência do descarte inadequado dos referidos itens.

O lixo recolhido seria encaminhado aos respectivos fabricantes, em conformidade com o disposto na Resolução CONAMA 401 de 04 de novembro de 2008, e ou empresas credenciadas para tal recebimento.

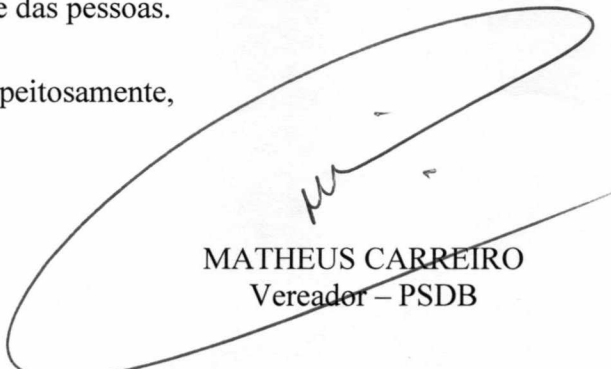
Tal propositura terá também por objetivo de fomentar a realização de campanhas de educação ambiental, visando conscientizar a população sobre o descarte correto de lixo eletrônico.

Cabe ressaltar que a propositura atende ao que está descrito na Resolução do CONAMA, nº 401, de 4 de novembro de 2008, que diz ser de responsabilidade da administração pública municipal disciplinar o gerenciamento ambiental adequado do lixo eletrônico produzido na cidade e seu descarte correto.

Mais imprescindível reforçar, que, a implantação de postos de coleta torna-se urgente, pois com as frequentes inovações tecnológicas, aparelhos e produtos eletrônicos estão ficando obsoletos com mais rapidez, o que causa o aumento gradativo deste tipo de lixo.

Se não descartados corretamente, esses resíduos podem contaminar o solo e lençóis freáticos, pois o lixo eletrônico contém mais de 60 tipos diferentes de substâncias, muitas delas tóxicas como o chumbo, cádmio, mercúrio, berílio, etc, e que, portanto, podem ser nocivas à saúde das pessoas.

Respeitosamente,



MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP

